



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362666-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDUSTRIAL PLÁSTICOS THOR EIRELI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28175

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362666-90.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: INDUSTRIAL PLÁSTICOS THOR LTDA E OUTRO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ERASMO SAMUEL TOZETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que apenas manteve Decisão anterior. Ausência de cunho decisório. Agravante que pretende impugnar, em verdade, Decisão primeva que negou a substituição de penhora por títulos da dívida pública (Besc). Inadmissível a pretensão de reforma da Decisão previamente proferida, ante a intempestividade do recurso para este fim. Preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 507 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 10 do Instrumento e fls. 317 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual reportou-se à Decisão de fls. 303.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que firmou cédula de crédito bancário, e passando por dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas.

Aponta pretender com a presente Demanda, quitar o débito de forma alternativa, por meio de BESC's (títulos da dívida pública).

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 14), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 17/20, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

O Agravante pretende, por meio do presente, a penhora de títulos da dívida pública (Besc).

Com efeito, observa-se que o provimento jurisdicional impugnado (fls. 317 dos Autos dos principais) é mera manutenção da Decisão de fls. 303 daqueles Autos.

Desta forma, a Decisão ora agravada está desprovida de conteúdo decisório, pois apenas ratifica a Decisão anterior (de fls. 303).

Tal Decisão, por sua vez, foi prolatada em 07/10/2024, publicada em 10/10/2024 (fls. 305 dos Autos de Origem).

Outrossim, impugnar ao teor decisório daquela esbarra a pretensão no instituto da preclusão (Artigo 507 do Código de Processo Civil), notadamente porque o prazo de 15 (quinze) dias para tanto esgotou-se em sem a oposição do Recurso cabível.

Considerando que o presente Instrumento foi interposto em 25/11/2024, nos termos do Artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o Recurso é manifestamente intempestivo.

Aplicável, pois, o brocado “*dormientibus non succurrit jus*”.

Desta forma, impõe-se o não conhecimento do Agravo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Agravo de Instrumento.

PENNA MACHADO
Relatora